



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESPOSTA

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 021/2024, processo administrativo nº **2024/000012977-00**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Empresa **COLIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-020-2024-1/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-98>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **COLIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

"O acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja afastada a exigência de comprovação da qualificação técnica pelo prazo mínimo de dois anos, pois, conforme demonstrado, essa exigência é ilegal, abusiva e desarrazoada, na medida em frustram o caráter competitivo do certame."

RESPOSTA ENVIADA PELA SEAC:

"Senhor Pregoeiro,

Trata-se de Impugnação apresentada pela **COLIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 021/2024.

Em resumo, a Impugnante menciona exigências ilegais e abusivas no que se refere à qualificação técnica.

Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação:

O edital em referência tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior).

Para a comprovação de qualificação técnica o edital faz a seguinte exigência:

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) certidão ou atestado que demonstre que tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos. São considerados similares os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, que atendam aos requisitos de qualificação exigidos no item 1.3.5 do Termo de Referência.

Em um certame licitatório, entende-se a relevância da fase de habilitação, não bastando que a Administração contrate, mas contrate com qualidade. É indispensável a qualificação de uma empresa diante da real necessidade de qualidade dos serviços ora prestados. A qualificação operacional garante qualidade referente à empresas, assegurando a existência de aptidão da interessada para executar o objeto pretendido, em respeito à supremacia do interesse público.

Nesse ínterim, a Lei 14.133/2021 determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifo nosso)

Diante da norma supracitada, tem-se que ao tipo de contratação pode cogitar-se a exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Ademais, a contratação pretendida por este Egrégio Tribunal trata-se de serviços contínuos, ou seja, aqueles decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

No Acórdão 2939/2010 – Plenário, a decisão do E. Ministro é extremamente clara ao dispor que:

“por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”.

Frisa-se que a exigência não se refere à validade dos atestados, e sim, à comprovação de período de experiência da empresa, conforme preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 02/07/2024 às 11h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR, Coordenador(a)**, em 01/07/2024, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1659321** e o código CRC **E0336DC5**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90021/2024 - TJAM

2 mensagens

Colima Serviços <colimaservicosltda@gmail.com>
Para: colic@tjam.jus.br

27 de junho de 2024 às 13:38

BOA TARDE!

A COLIMA SERVIÇOS ENVIA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE 90021/2024 - TJAM

 **IMPUGNACAO AO EDITAL PE 90021-2024.pdf**
934K

Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade <anna.brito@tjam.jus.br>

27 de junho de 2024 às 13:48

Para: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>, Thais Senra Velloso Zacaron <thais.velloso@tjam.jus.br>
Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 021/2024, SEI nº 2024/000012977-00**.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 02 (dois) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 02/07/2024, motivo pelo qual, à **DVCOP** é estabelecido prazo até o dia **01/07/2024, às 12h**.

Atenciosamente,
Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade
Membro da COLIC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNACAO AO EDITAL PE 90021-2024.pdf**
934K

Resposta Impugnação Pregão Eletrônico nº 021/2024

1 mensagem

Karla Rozeana Bau Zarth <karla.zarth@tjam.jus.br>
Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>
Cc: Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>

1 de julho de 2024 às 10:54

Prezados, bom dia.

Segue, em anexo, resposta ao Pedido de Impugnação da empresa COLIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao PE nº 021/2024.

--



Karla Rozeana Bau Zarth
Servidora
Tribunal de Justiça do Amazonas
Secretaria de Compras, Contratos e Operações
Divisão de Compras e Operações
Fone: (092) 2129-6644 / 6620



Resposta Impugnação.pdf
208K

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de Impugnação apresentada pela COLIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que se insurge em relação à disputa pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 021/2024.

Em resumo, a Impugnante menciona exigências ilegais e abusivas no que se refere à qualificação técnica.

Em atenção à impugnação ora apresentada, passamos à manifestação:

O edital em referência tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior).

Para a comprovação de qualificação técnica o edital faz a seguinte exigência:

15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) certidão ou atestado que demonstre que tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos. São considerados similares os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, que atendam aos requisitos de qualificação exigidos no item 1.3.5 do Termo de Referência.

Em um certame licitatório, entende-se a relevância da fase de habilitação, não bastando que a Administração contrate, mas contrate com qualidade. É indispensável a qualificação de uma empresa diante da real necessidade de qualidade dos serviços ora prestados. A qualificação operacional garante qualidade referente à empresas, assegurando a existência de aptidão da interessada para executar o objeto pretendido, em respeito à supremacia do interesse público.

Nesse ínterim, a Lei 14.133/2021 determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

*§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante **tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, **por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.** (grifo nosso)*

Diante da norma supracitada, tem-se que ao tipo de contratação pode cogitar-se a exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Ademais, a contratação pretendida por este Egrégio Tribunal trata-se de serviços contínuos, ou seja, aqueles decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

No Acórdão 2939/2010 – Plenário, a decisão do E. Ministro é extremamente clara ao dispor que:

“por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”.

Frisa-se que a exigência não se refere à validade dos atestados, e sim, à comprovação de período de experiência da empresa, conforme preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em razão de todo o exposto, esta Seção de Elaboração de Artefatos da Contratação mantém os termos apresentados no Termo de Referência e no Edital, sem reforma de nenhuma das supostas questões levantadas pela Impugnante.